



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI - RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Lei Municipal Nº1.780/90, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990.

EMENTA

“ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS
Nº 1.599, DE 20.12.88 E Nº 1.709, DE 28.03.90”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUI, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º - O Art. 63 da Lei Municipal nº 1.599, de 20.12.88, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, será lançado em parcela única que poderá ser paga até trinta e um de março e, quando do pagamento em parcelas, estas serão convertidas pelo coeficiente da UPRM que acompanha a variação na data do pagamento.

Art. 2º - O Art. 152 da Lei Municipal nº 1.599, de 20.12.1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152 – A Unidade Padrão de Referência Municipal (UPRM) terá o valor de 80 (oitenta) Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou no caso de sua extinção, outro índice que o substituir. As bases de cálculo dos tributos municipais serão mensalmente corrigidas de acordo com a UPRM, exceto na forma de cálculo do IPTU.

Art. 3º - O Art. 160 da Lei Municipal nº 1.599, de 20.12.1988, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160 -

§ 1º - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- II – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas á mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
- III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

§ 2º - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 3º - Poderá um mesmo prédio ser dividido em diversos complementos, tais como: conjunto, sala, etc., diferenciando-se por nºs ou letras.

Art. 4º - O Art. 162 da Lei Municipal nº 1.599, de 20.12.1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162 -

PARÁGRAFO ÚNICO – A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados, através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Art. 5º - O parágrafo segundo do Art. 1º da Lei Municipal nº 1709, de 28.03.90, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29 -

I -

a)

b)

c)

II -

a)

b)

III -

IV -

§ 1º -

§ 2º - Os infratores estão sujeitos á aplicação de penalidade igual a uma UPRM (Unidade Padrão de Referência Municipal) como segue:

a) – nos casos previstos nos itens V, VI, VII do Parágrafo Único do artigo primeiro da Lei Municipal nº 1.684, de 13.12.1989;

b) -

c) -

d) -

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUI, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1990.

VER. LAURO LUIZ HENDGES
1º Vice-Pres. em exercício-